



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2017
(Do Sr. Rômulo Gouveia)

**Isenta do pagamento de
pedágio em via do sistema
rodoviário federal a pessoa
portadora de doença grave.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal.

Art. 2º *É assegurada a pessoa portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a gratuidade no usufruto das rodovias e obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal, exploradas mediante a cobrança de pedágio.*

§ 1º *A gratuidade terá como objeto o veículo automotor de propriedade da pessoa portadora de doença grave e por ela ocupado, seja como condutor, seja como passageiro, ou o veículo de propriedade de parente em primeiro grau da pessoa portadora de doença grave, quando esta estiver sendo nele transportada.*

§ 2º *Caberá aos órgãos competentes definir os mecanismos para o exercício do direito previsto neste artigo.*



Art. 3º A isenção fixada por esta Lei dá ensejo a que o concessionário reclame ao poder concedente, se assim julgar necessário, a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão.

§ 1º Em havendo reclamação do concessionário, nos termos previstos no *caput* deste artigo, a isenção somente terá lugar após deliberação do poder concedente quanto à manutenção ou revisão das tarifas existentes.

§ 2º Na hipótese de o poder concedente decidir pela improcedência da reclamação feita pelo concessionário, este poderá recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos termos previstos no contrato de concessão, sem que, todavia, no decorrer do período de resolução do conflito, fique prejudicada a concessão do benefício instituído por esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de assegurar a pessoas com doenças graves isenção do pagamento de pedágio em rodovia federal. Doença grave é toda aquela assim considerada no âmbito do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, que “Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”. São elas: *moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação e síndrome da*



imunodeficiência adquirida, apuradas com base em conclusão da medicina especializada.

Em virtude de constantes cuidados médicos e do uso regular de medicação, muitas despesas são assumidas pelas pessoas com doença grave e por suas famílias. Viagens rodoviárias para tratamento de saúde estão entre as fontes de gastos mais comuns. A cobrança de pedágio, nesse contexto, deixa o quadro financeiro da pessoa doente e de sua família ainda mais conturbado.

Entendemos que a mesmíssima disposição que motiva o Estado brasileiro a isentar as pessoas com doença grave do pagamento do Imposto de Renda deve se aplicar no caso do pagamento de pedágio. Trata-se, no fundo, de deixar que a sociedade atue solidariamente, responsabilizando-se pelo custo de serviços que pessoas em posição de fragilidade não conseguem assumir.

A medida que se propõe aqui, portanto, é um avanço na direção da Justiça Social, um dos paradigmas de nossa Carta Magna.

Esperamos, assim, contar com o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB